

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011  
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se, no art. 1º do projeto, a seguinte nova redação para o art. 17 da Lei nº 8.935/94:

“Art. 17. Aos concursos de remoção, somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação que lhe foi outorgada pela mesma unidade da Federação, há pelo menos cinco anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º, desta lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de quaisquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercida.

§ 3º Para fins do concurso de remoção mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a

serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente emenda a alteração do artigo 17, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para que seja observado, pelo menos, o interregno de cinco anos de exercício da última delegação recebida, para que o titular possa pretender a remoção. Esse período mínimo é indispensável e extremamente importante para o provimento das pequenas e deficitárias serventias, e fixação de seus titulares.

Como atualmente o lapso de tempo exigido é de apenas dois anos para o candidato, aprovado no concurso de ingresso, pretender a remoção tem ocorrido que as serventias, que se encontram nessa situação, serem providas de direito, mas não de fato. Isto é, por candidatos que fazem delas trampolim para a remoção depois de dois anos da outorga de sua delegação. Assim, depois de dois anos, essas serventias voltam a ficar vagas, tanto com a aprovação dos seus titulares no concurso de remoção ou, mesmo, quando eles são reprovados, visto que passam a desinteressar-se por elas até mesmo como trampolins à futuras remoções, desistindo delas.

Ainda tratando das remoções, as sugestões de acréscimo dos parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 17, têm por objetivo resguardar os direitos à remoção mediante concurso de títulos: primeiro, para serventia de quaisquer especialidades, aos titulares que tenham sido aprovados no concurso público de provas e títulos que tenham exigido conhecimento jurídico e prático de todas as especialidades; segundo, para serventia privativa de determinada especialidade, do titular que a esteja exercendo, em serventia com mais de uma especialidade; e, terceiro, por afinidade, do titular de serventia de escrituras imobiliárias para serventia de registro de imóveis.

Sala das Comissões 10 de maio de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**